



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PROJETO DE LEI Nº 18 /2021
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21

JOSE NACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha, estabelecido na Lei (Municipal) nº 833, de 31 de março de 2010, ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica prescrito na Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - Para a adequação estabelecida no artigo 1º desta lei a Tabela de Vencimentos – APENDICE III, da Lei Complementar Municipal nº 833, de 31 de março de 2010, passará a vigorar com o acréscimo de 14,54% (Catorze vírgula cinquenta e quatro por cento), correspondente à diferença existente entre o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o valor constante na Letra A, Nível II, 200h da Tabela de Vencimento. (ANEXO ÚNICO)

Art. 3º - O acréscimo da adequação de que trata o artigo 2º será aplicado em todas as classes dos níveis do Plano de Carreira e remuneração do Magistério em vigência, a partir da competência do mês de janeiro de 2021.

Parágrafo Único. A diferença salarial relativa as competências de janeiro a agosto de 2021, será paga até o dia 15 do mês de outubro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/21


JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Art. 4º - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária nº 1.061 de 24 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
ANEXO ÚNICO (APENDICE III)
TABELA DE VENCIMENTOS (RS) - QUADRO PERMANENTE E SUPLEMENTAR 2021 COM REAJUSTE

Tempo de Serviço	Classe	N I - Curso Médio/Mod Normal ou Pedagógico						N II - Licenciatura Plena ou Pedagogia			N III - Pós-Grad. Lato Sensu Especialização			N IV - Mestrado			N IV - Doutorado		
		125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h
0 - 5	A	1.503,26	1.924,17	2.405,20	1.803,91	2.309,00	2.886,24	1.954,24	2.501,42	3.126,76	2.254,89	2.886,26	3.607,80	2.254,89	2.886,26	3.607,80	2.254,89	2.886,26	3.607,80
5,1 - 10	B	1.578,42	2.020,38	2.525,46	1.894,11	2.424,45	3.030,55	2.051,95	2.626,49	3.283,10	2.367,63	3.030,57	3.788,19	2.367,63	3.030,57	3.788,19	2.367,63	3.030,57	3.788,19
10,1 - 15	C	1.657,34	2.121,40	2.651,73	1.988,81	2.545,68	3.182,08	2.154,55	2.757,82	3.447,25	2.486,02	3.182,10	3.977,60	2.486,02	3.182,10	3.977,60	2.486,02	3.182,10	3.977,60
15,1 - 20	D	1.740,21	2.227,47	2.784,32	2.088,25	2.672,96	3.341,18	2.262,27	2.895,71	3.619,62	2.610,32	3.341,20	4.176,48	2.610,32	3.341,20	4.176,48	2.610,32	3.341,20	4.176,48
20,1 - 25	E	1.827,22	2.338,84	2.923,54	2.192,67	2.806,61	3.508,24	2.375,39	3.040,49	3.800,60	2.740,83	3.508,26	4.385,30	2.740,83	3.508,26	4.385,30	2.740,83	3.508,26	4.385,30
25,1 - 30	F	1.918,58	2.455,78	3.069,71	2.302,30	2.946,94	3.683,65	2.494,16	3.192,52	3.990,63	2.877,87	3.683,67	4.604,57	2.877,87	3.683,67	4.604,57	2.877,87	3.683,67	4.604,57
30,1 - 35	G	2.014,51	2.578,57	3.223,20	2.417,41	3.094,29	3.867,84	2.618,87	3.352,14	4.190,16	3.021,77	3.867,86	4.834,80	3.021,77	3.867,86	4.834,80	3.021,77	3.867,86	4.834,80

AGOSTO / 2021

Percentual 14,54%

LEI - 0000/2021

QUINQUENIO	5,00%
REGENCIA	5,00%
TITULACAO (CADA 3 ANOS)	2,00%
DEF. EXCLUSIVA ATE	20,00%
ATIV. PEDAGOGICA	0,00%
E.D.U.E. DIRETOR ATE	25,00%
E.D.U.E. SECRET.	0,00%
E.D.U.E. COORDENADOR ATE	20,00%
E.D.U.E. TECNICO BMEC/EL	5,00%

PISO SALARIAL	Percentual	Salario
	0%	2.405,20
NIVEL I	20%	2.886,24
NIVEL II	30%	3.126,76
NIVEL III	50%	3.607,80
NIVEL IV M	50%	3.607,80
NIVEL IV D		

PISO NACIONAL	2.886,24
---------------	----------

200H	2.405,20
160H	1.924,17
125H	1.503,26

Tempo de Serviço	Classe	N IS - Sem Habilitação (Leigo)			N IIS - Habilitação 2º grau, obtida em 4 séries ou em 3 séries mais Estudo Adicionais			N IIS - Licenciatura Curta e Nivel Superior sem licenciatura		
		125h	160h	200h	125h	160h	200h	125h	160h	200h
0 - 5	A	1.503,26	1.924,17	2.405,20	1.803,91	2.309,00	2.886,24	1.954,24	2.501,42	3.126,76
5,1 - 10	B	1.578,42	2.020,38	2.525,46	1.894,11	2.424,45	3.030,55	2.051,95	2.626,49	3.283,10
10,1 - 15	C	1.657,34	2.121,40	2.651,73	1.988,81	2.545,68	3.182,08	2.154,55	2.757,82	3.447,25
15,1 - 20	D	1.740,21	2.227,47	2.784,32	2.088,25	2.672,96	3.341,18	2.262,27	2.895,71	3.619,62
20,1 - 25	E	1.827,22	2.338,84	2.923,54	2.192,67	2.806,61	3.508,24	2.375,39	3.040,49	3.800,60
25,1 - 30	F	1.918,58	2.455,78	3.069,71	2.302,30	2.946,94	3.683,65	2.494,16	3.192,52	3.990,63
30,1 - 35	G	2.014,51	2.578,57	3.223,20	2.417,41	3.094,29	3.867,84	2.618,87	3.352,14	4.190,16

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
 APROVADO PELO PLÊNARIO
 EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 14/09/2021
 JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
 PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 154/2021

Itabaianinha/SE, 06 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente expediente invocamos os preceitos insculpidos no art. 300 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa para convocar uma Sessão Legislativa Extraordinária visando a discussão e, conseqüente aprovação dos anexos Projetos de Leis que:

- a) *Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá providências correlatas.*
- b) *Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe e dá providências correlatas.*

Ressaltamos que as matérias ora em destaque, afiguram-se de enorme importância para a manutenção e desenvolvimento da educação em nosso querido município.

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência impera sempre no sentido de envidarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

NESTA

RECEBI EM 06/09/21
AS 17:55 HORAS

JADILZA RODRIGUES COSTA
PREFEITA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

A Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 4.167, publicada em 24 de agosto de 2011.

Assim, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica atualmente está consolidado em R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta seis reais e vinte quatro centavos), ao passo que o Município vem utilizando como valor base para a Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público o valor de R\$ 2.519,80 (dois mil, quinhentos e dezenove e oitenta reais).

Noutro giro, o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal incluído pela Emenda Constitucional nº 108, que altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências, promulgada em 26 de agosto de 2020, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

os Municípios deverá destinar no mínimo 70% (setenta por cento) para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse toar o epigrafado projeto de lei visa adequar o valor atualmente percebido pelos profissionais da educação básica em efetivo exercício atualizando a Tabela de Vencimentos - APENDICE III, da Lei Complementar Municipal nº 833, de 31 de março de 2010, passará a vigorar com o acréscimo de 14,54% (Catorze vírgula cinquenta e quatro por cento), correspondente à diferença existente entre o Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o valor constante na Letra A, Nível II, 200h da Tabela de Vencimento. (ANEXO ÚNICO)

Cobra relevo destacar que a adequação proposta será aplicada na competência do mês de setembro de 2021 e incidirá sobre a competência do mês de janeiro de 2021.

Por sua vez, a diferença salarial resultante das competências de janeiro a agosto de 2021, será paga até o dia 15 do mês de outubro de 2021.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, de setembro de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18 QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Instado pela Câmara Municipal de Itabaininha a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 18/2021, de 06 de setembro de 2021, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaininha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

De acordo com a proposta, o desígnio do Projeto de Lei é buscar adequar a remuneração dos servidores públicos do magistério da Educação Básica do Município ao Piso Salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. O referido reajuste é no valor de 14,54% (quatorze vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o salário base dos profissionais e a diferença salarial referente ao período de janeiro a agosto será paga até o dia 15 de outubro de 2021.

Inicialmente, deve-se atinar à iniciativa legislativa, que no presente caso foi do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

O art. 179, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaianinha também traz em seu texto a seguinte redação sobre o assunto:

“Art. 179 - O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos adiante.

(...)

IX. Piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município."

"Art. 185 - O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e será garantido ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada."

A referida Lei Orgânica, em conjunto, alude sobre a competência para propor sobre a matéria, in verbis:

"Art. 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

IX. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;"

Quanto aos aspectos formais da propositura, entendemos que não há óbice à sua tramitação, pois encontra-se na mais perfeita consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

A alteração ora proposta adéqua o piso do magistério municipal ao piso nacional, que através de uma política salarial visa valorizar os profissionais da educação. Com a aludida adequação, o percentual do reajuste será repassado a todos os profissionais da educação básica municipal, mantendo-se a diferenciação pelos níveis de habilitação.

Insta salientar, contudo, a imprescindibilidade de demonstrar que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual deste exercício, devendo, ademais, estar de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

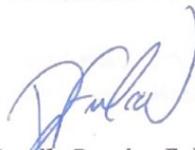


Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18 /2021, que “dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaininha ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica” no âmbito do Município de Itabaianinha.

Recomenda-se, porém, a demonstração do impacto financeiro deste exercício e nos dois subsequentes, nos moldes da legislação pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, 08 de setembro de 2021.



Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2021.
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.

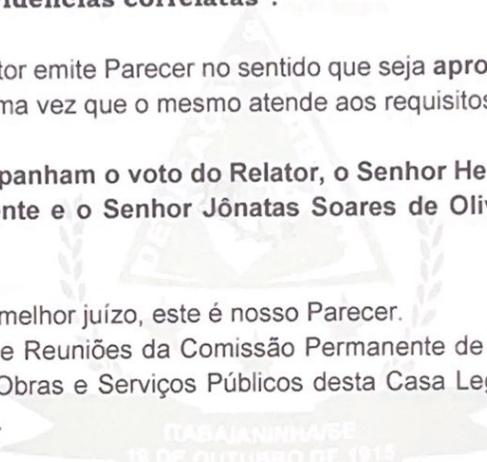
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 18/2021, que **"Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e dá providências correlatas"**.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 18/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.


Henrique Oliveira de Freitas

Henrique Oliveira de Freitas.
Presidente.

Marcelo Alves Sousa

Marcelo Alves Sousa.
Relator

Jônatas Soares de Oliveira Domingos

Jônatas Soares de Oliveira Domingos.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2021.
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 18/2021**, que “Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e dá providencias correlatas”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 18/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.

Claudiane Melo de Santana

**Claudiane Melo de Santana.
Presidente.**

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

**Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora**

Sinaldo Costa da Fonseca

**Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.**



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2021.
DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 18/2021, que “Dispõe sobre a adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e dá providências correlatas”.

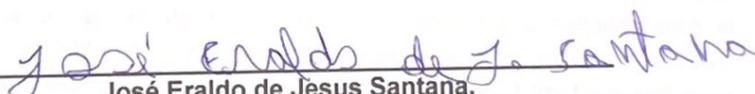
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 18/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 18/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

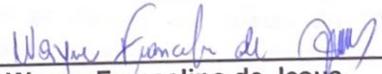
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 14 de setembro de 2021.



José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.